



**ACÓRDÃO**

(Ac. TP-1857/87)  
MAPM/mcs

= HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

- Preliminar de ilegitimidade de parte.

A CONTEC é a parte legítima para suscitar Dissídio Coletivo contra o Banco do Brasil S/A.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-25/87.2 em que são Suscitantes CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO-CONTEC E OUTROS e é Suscitado BANCO DO BRASIL S/A.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC - instaurou o presente dissídio coletivo contra o Banco do Brasil S/A uma vez esgotadas as medidas tendentes à formalização de acordo coletivo (fls.2/23).

Na audiência de conciliação e instrução de fls. 607/608, em prosseguimento, o representante do Banco do Brasil S/A apresentou um termo de acordo aceito pela - CONTEC -, sendo determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente a distribuição do dissídio coletivo no que se refere à produtividade.

Às fls. 609/615 foi juntado o acordo celebrado.

Às fls. 617/653 o Banco do Brasil S/A contestou, argüindo preliminar de ilegitimidade de parte ativa das Federações e Sindicatos.

No mérito, sustenta que a concessão da cláusula de produtividade não foi autorizada pelo CISE, como previsto no art.4º do Decreto nº 91.370/85.

Alega, se deferida, violação dos arts. 10 do Decreto-Lei 2.335/87, 1º do Decreto 94.666/87, 142, § 1º e 153 §§ 2º, 3º, 4º e 36 da Constituição Federal.

O Ministério Público, representado pelo Dr. Carlos Newton de Souza Pinto, opinou pela homologação do acordo e rejeição da cláusula de produtividade.

É o relatório.

**V O T O**

Preliminar de pronunciamento do CISE.



O Pleno rejeitou a preliminar referida, arguida pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio de ser indispensável considerar pronunciamento do CISE nos autos, para homologação de acordo.

I - DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Elevações salariais.

"Em 01.09.87, o Banco elevará em 39% (trinta e nove por cento) o valor dos salários dos seus empregados, índice decorrente da aplicação acumulada e arredondamento dos percentuais abaixo discriminados, os quais, fracionariamente, totalizam 38,97% (trinta e oito vírgula noventa e sete por cento).

- a) 9,6% (nove vírgula seis por cento), correspondentes ao índice de Preços ao Consumidor-IPC de julho e agosto de 1987;
- b) 4,74% (quatro vírgula setenta e quatro por cento) correspondentes ao resíduo inflacionário remanescente do último reajuste automático dos salários aplicado em decorrência do Decreto - Lei 2.284, de 10.03.86;
- c) 21,06% (vinte e um vírgula zero seis por cento) correspondentes ao percentual médio da metade das diferenças observadas entre as tabelas de vencimentos-padrão do Banco do Brasil e do Banco Central, apuradas categoria a categoria, conforme decisão de 30.03.87, do Conselho Diretor do Banco do Brasil, referendada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Este percentual contempla a metade da diferença média existente em março/87 entre as tabelas das duas Instituições (10% dez por cento), bem como a metade (7,5 sete vírgula cinco por cento) da elevação concedida pelo Banco Central na forma do VOTO 197/87, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em 18.06.87.

**Parágrafo único** - Consoante a mesma decisão do Conselho Diretor mencionada na alínea "c" supra a equiparação se completará em 01.03.88, mediante a incorporação à tabela de vencimentos - padrão do Banco do Brasil das diferenças ainda então remanescentes em relação à tabela de vencimentos-padrão do Banco Central do Brasil".

Homologo.



**CLÁUSULA SEGUNDA - Auxílio creche.**

"O Banco do Brasil S/A assegurará a seus empregados o valor mensal correspondente a 2 (dois) MVR, para despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de 3 (três) meses completos a 7 (sete) anos incompletos, em creches de livre escolha.

**Parágrafo Primeiro** - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à Portaria número 1, de 15.01.69 (DOU de 24.01.69), baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa número 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

**Parágrafo Segundo** - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente".

Homologo.

**CLÁUSULA TERCEIRA - Programa Alimentação.**

"A partir de 01.11.87 e até o termo final deste Acordo, o Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 01 (um) tíquete no valor de Cz\$ 100,00 (cem cruzados) - reajustado trimestralmente pelo índice de Preços ao Consumidor-IPC, acumulado a partir de setembro/87, para cada dia efetivamente trabalhado.

**Parágrafo Primeiro** - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o tíquete será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercado na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco.

**Parágrafo Segundo** - Quando utilizado em restaurante mantido pelo Banco, a cada tíquete corresponderá uma refeição".

Homologo.



**CLÁUSULA QUARTA - Anuênio.**

"O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (um por cento) do seu Vencimento- Padrão, observado como piso o valor vigente em 31.08.87, corrigido pelo índice do reajuste salarial".

Homologo.

**CLÁUSULA QUINTA - Adicional- Padrão.**

"Fica assegurada a correção do Adicional- Padrão (AP), à base do percentual incidente sobre as demais verbas salariais e sempre que estas forem corrigidas".

Homologo.

**CLÁUSULA SEXTA - Indenização.**

"O Banco do Brasil S/A pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto tentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a 3.000 (três mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

**Parágrafo Primeiro** - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

**Parágrafo Segundo** - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no "caput", o Banco do Brasil S/A assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente.

**Parágrafo Terceiro** - O Banco do Brasil S/A assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput", por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência do assalto ou de seqüestro a este relacionado.

**Parágrafo Quarto** - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o em



empregado".

Homologo.

**CLÁUSULA SÉTIMA - Adicional de Hora Extraordinária.**

"A hora de trabalho extraordinária será remunerada à base do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal".

Homologo.

**CLÁUSULA OITAVA - Prorrogação da Jornada.**

"O Banco assegurará às suas empregadas o mesmo tratamento concedido aos empregados do sexo masculino relativamente à prestação e remuneração de horas extras, dispensada, em consequência, a compensação de horário".

A d. maioria decidiu homologar a cláusula.

Homologo.

**CLÁUSULA NONA - Repouso Semanal Remunerado.**

"O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana.

**Parágrafo único** - Para este efeito, a interrupção na prestação de hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição em cargo comissionado, início de licença-maternidade ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no "caput", relativamente à mesma semana".

Homologo.

**CLÁUSULA DÉCIMA - Folgas.**

"As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço".

Homologo.



**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Horário de Trabalho No-  
turno.**

"Considera-se como horário noturno, para efeito de remuneração, o período de trabalho das 22 (vinte e duas) às 7 (sete) horas.

**Parágrafo único** - Considera-se integralmente noturna, para efeito exclusivo de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre 22:00 (vinte e duas) e 02:30 (duas e trinta) horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno".  
Homologo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Adicional de Insalubridade.**

"O recebimento pelo empregado do Adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade.

**Parágrafo Primeiro** - O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez.

**Parágrafo Segundo** - Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebem o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos".  
Homologo.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Isonomia de Tratamento.**

"Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares".

Homologo.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Aperfeiçoamento Tecnológico.**

"O Banco examinará sugestões apresentadas pelas en



entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das consequências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências".

Homologo.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fiscalização de Restaurante.**

"O Banco liberará, durante uma hora por dia, um funcionário do posto efetivo, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas.

**Parágrafo único** - O funcionário e o respectivo suplente serão escolhidos pelo Banco dentre os nomes indicados em lista tríplice pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante".

Homologo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Paraplégico.**

"O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeiras de rodas".

Homologo.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Alterações na Codificação de Instruções Circulares.**

"Fica constituída comissão paritária, composta de 1 (um) representante do Banco e 1 (um) representante da CONTEC para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva instalação, apresentar sugestões de revisão de dispositivos regulamentares - relativos ao pessoal".

Homologo.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Cessão de Dirigentes Sindicais.**

"O Banco concederá licença não remunerada, na forma



do art. 543 da CLT, parágrafo segundo, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical, mediante solicitação da CONTEC.

**Parágrafo Primeiro** - Aos Presidentes e Diretores efetivos de entidades sindicais cessionárias, observada a conceituação do parágrafo quarto do art. 543, será assegurada a contagem de tempo de serviço para efeitos internos.

**Parágrafo Segundo** - O Banco, mediante solicitação da CONTEC, assumirá o ônus relativo a 01 (um) servidor por entidade sindical com mais de 300 (trezentos) associados, nas cessões previstas no parágrafo primeiro.

**Parágrafo Terceiro** - Aos empregados eleitos e investidos em cargos de direção de sindicatos com 300 (trezentos) associados ou menos, serão abonadas integralmente 5 (cinco) ausências por mês em dias úteis, acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias, para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limitará a 1 (um) funcionário para cada entidade.

**Parágrafo Quarto** - A contagem de tempo de serviço e a vantagem prevista no parágrafo segundo serão asseguradas a partir da data do deferimento pelo Banco do pedido de cessão formulado pela CONTEC e estarão limitadas ao período de vigência do presente acordo.

**Parágrafo Quinto** - Em qualquer dos casos acima, fica assegurada, no retorno, a localização na dependência de origem, no posto efetivo".

Homologo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Quadro de Avisos.

"Fica autorizada a fixação na empresa de quadros de avisos do sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

Homologo.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA - Exclusão do Banco de Dissídios e Convenções Regionais.**

"O Banco do Brasil S/A fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional firmados ou ajuizados durante a vigência deste acordo".

Homologo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Desconto em folha a favor das entidades sindicais.**

"O Banco do Brasil S/A procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembléias dos interessados, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento) da diferença entre os salários de fevereiro e setembro de 1987, resultantes do presente acordo.

**Parágrafo Primeiro** - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste instrumento para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões, de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste".

**Parágrafo Segundo** - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais.

**Parágrafo Terceiro** - O presente desconto não poderá ser efetuado em relação ao empregado que, até 10 (dez) dias após o prazo de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, manifestar sua oposição junto ao Banco".

Homologo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Multa.**

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações"



PROC. Nº TST-DC-25/87.2

de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado".

Homologo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Conciliação e desistência.**

"A CONTEC desiste neste ato das demais reivindicações aqui não contempladas e constantes da petição inicial do Dissídio Coletivo DC-TST 25/87 (inclusive das relativas à CASSI e PREVI) bem como do respectivo aditamento a propósito da equiparação dos vencimentos básicos do Banco do Brasil S/A aos do Banco Central do Brasil, excetuando a reivindicação relativa à produtividade, que irá a julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho".

Homologo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA = Opção retroativa pelo FGTS.**

"O Banco concordará, pela última vez, com a opção do funcionário pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, desde que a respectiva declaração seja recebida por suas dependências sob protocolo no período compreendido entre 01.09.87 a 31.12.87".

Homologo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Vigência.**

"O presente acordo terá vigência de 01 de setembro de 1987 a 31 de agosto de 1988".

Homologo.

**II - DA CLÁUSULA NÃO ACORDADA.**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.**

Sustenta o Suscitado que somente caberia à CONTEC, e não aos Sindicatos e Federações, propor dissídio coletivo contra o Banco do Brasil S/A, cujo quadro de pessoal foi homologa-



PROC. Nº TST-DC-25/87.2

do para vigor de modo uniforme em todo o País.

Acolho a preliminar para que permaneça como suscitante apenas a CONTEC.

**MÉRITO.**

A redação da inicial contém estes termos:

**PRODUTIVIDADE.**

"Após o reajuste previsto na cláusula primeira, os salários de todos os empregados serão aumentados em 15%, a título de produtividade, com pagamento a partir de 1º de setembro/87".

A d. maioria decidiu deferir a taxa de 4% a título de produtividade.

**I S T O   P O S T O**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em I - Por maioria, rejeitar a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio de ser indispensável constar o pronunciamento do CISE nos autos, para homologação de acordo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Prates de Macedo, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, José Carlos da Fonseca e o Ministro proponente, que acolhiam a prefacial. II- Acordo coletivo de trabalho, de âmbito nacional, que entre si celebram, de um lado, o Banco do Brasil S/A e, de outro, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, para vigor no período de 01 de setembro de 1987 a 31 de agosto de 1988, mediante as seguintes cláusulas: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - ELEVAÇÕES SALARIAIS: homologada, unanimemente; **CLÁUSULA SEGUNDA** - AUXÍLIO-CRECHE: homologada, unanimemente; **CLÁUSULA TERCEIRA** - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO: homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, José Ajuricaba, Vieira de Mello, José Carlos da Fonseca e Guimarães Falcão, que homologavam apenas o "caput" da Cláusula e o § 2º; **CLÁUSULA QUARTA** - ANUÊNIO: homologada, unanimemente; **CLÁUSULA QUINTA** - ADICIONAL-PADRÃO: homologada, unanimemente; **CLÁUSULA SEXTA** - INDENIZAÇÃO, homologada, unanimemente; **CLÁUSULA SÉTIMA** - ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁ -



PROC. Nº TST-DC-25/87.2

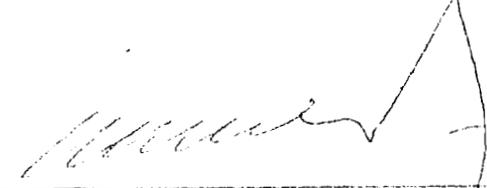
RIA: homologada, unanimemente; CLÁUSULA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA: homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Prates de Macedo, Ranor Barbosa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio e José Ajuricaba, que excluía a cláusula; CLÁUSULA NONA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: homologada, vencidos os Exmos. Srs. Juiz Convocado Francisco Fausto e Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Vieira de Mello e Guimarães Falcão, que excluía o seguinte trecho da cláusula: "desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana."; CLÁUSULA DÉCIMA - FOLGAS: homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORÁRIO DE TRABALHO NOTURNO, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ISONOMIA DE TRATAMENTO: homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTE, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARAPLÉGICO: homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALTERAÇÕES NA CODIFICAÇÃO DE INSTRUÇÃO CIRCULARES: homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DE AVISOS: homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS: homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO EM FOLHA A FAVOR DAS ENTIDADES SINDICAIS: homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Ranor Barbosa, que excluía a cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA: homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONCILIAÇÃO E DESISTÊNCIA: homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS: homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA: homologada, unanimemente; III- Contestação oferecida pelo Banco do Brasil S/A: 1- Por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, permanecendo apenas como suscitante a CONTEC, excluídos os Outros Suscitantes, vencidos os Exmos. Srs. Juiz Convocado Francisco Fausto e Ministros Hélio Regato, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza; 2- No mérito por maioria, conceder a taxa de 4% (quatro por cento) à título de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Juiz Convocado Francisco Fausto, que deferia a taxa de 6% (seis por cento) e, Ministros Prates de Macedo, Ranor Barbosa, José Ajuricaba e José Car



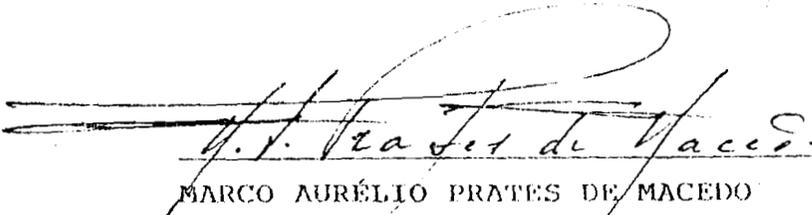
PROC. Nº TST-DC-25/87.2

los da Fonseca, que indeferiam a cláusula.

Brasília, 17 de setembro de 1987.

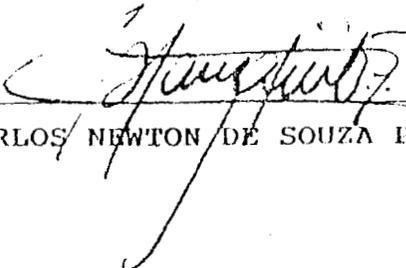
  
\_\_\_\_\_  
MARCELO PIMENTEL

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Relator

Ciente:

  
\_\_\_\_\_  
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Subprocurador

Geral